

O CRIME CONTRA A HUMANIDADE EM GERAL E O CRIME DE GENOCÍDIO EM PARTICULAR: DEFINIÇÕES E COMPARAÇÕES

Luísa Brandão Bárrios¹

Mónica Gonçalves Mendonça²

Valentina Fontes Peçanha³

<https://doi.org/10.62140/LBMMVP2352024>

Resumo: Com a assinatura do Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, os Estados membros têm compromissos que devem ser cumpridos, como a obrigação de criminalizar os crimes da jurisdição do Tribunal a nível interno e a obrigação de ter disposições internas para punir os crimes cometidos contra um Estado. Este documento explora as diferenças entre crimes contra a humanidade e genocídio e os instrumentos internacionais sobre o assunto.

Palavras-chave: Crimes contra a Humanidade; Estados; Genocídio; Tribunal Penal Internacional.

Abstract: With the signing of the Rome Statute of the International Criminal Court, the member states have commitments that must be fulfilled, such as the obligation to define, at the internal level, the crimes within the jurisdiction of the Court and the obligation to have internal provisions that allow the punishment of crimes committed against any State. This paper explores the differences between crimes against humanity and genocide, and

Keywords: Crimes against Humanity; States; Genocide; International Criminal Court

INTRODUÇÃO

Em 28 de maio de 1915, na sequência dos assassinios em massa de arménios⁴ no Império Otomano, os governos da França, da Grã-Bretanha e da Rússia decidiram reagir energeticamente. Perante estes novos crimes turcos contra a humanidade e a civilização, os governos aliados anunciam publicamente que irão responsabilizar por estes crimes todos os membros do governo otomano, bem como os seus agentes que estiveram envolvidos nestes massacres⁵. Neste caso, a novidade foi o facto de os crimes terem sido cometidos por cidadãos de um Estado contra os seus próprios cidadãos e não contra os de outro Estado.

No entanto, estes três Estados não estavam interessados nas implicações filosóficas dos termos que utilizavam. Tanto assim que não se perguntaram, nem tentaram estabelecer na prática, se por humanidade entendiam a totalidade dos seres humanos ou os sentimentos de humanidade partilhados pelos homens e mulheres das nações modernas. Também não se

¹ Luísa Brandão Bárrios, Licenciada em Direito em Portugal; Doutora com menção de pós-doutoramento, em Salamanca; Advogada; Docente Universitária de 1º e 2º ciclo; Autora da Monografia: *Vítima y Justicia Internacional* (Ed. Atelier); autora de diversos artigos jurídicos, para revistas da América Latina, e Europa; Conferencista Nacional e Internacional; luisabarrios@icloud.com.

² Mónica Gonçalves Mendonça, estudante Universitária de Direito na Universidade Lusófona; participou em diversos congressos Iberojur: ouvinte e como co - autora; frequentou o curso técnico de serviços jurídicos, realizando o estágio do curso, no Juízo Central Criminal do Funchal (2 meses).

³ Valentina Fontes Peçanha, Estudante do 2º ano da Licenciatura de Direito da Universidade Lusófona do Porto.

⁴ Dadrian, V. (1997). *The History of the Armenian Genocide. Ethnic Conflict from the Balkans to Anatolia to the Caucasus*. Oxford: Berghahn Books.

⁵ Khatchik Derghougassian (2017). *Tudo o que é preciso saber sobre o conflito no Médio Oriente* (Edição espanhola). Argentina: Paidós.

perguntaram se tal conceito correspondia aos princípios da filosofia antiga e moderna. Provavelmente, estavam mais interessados em resolver um problema a curto prazo do que em tomar medidas efetivas como consequência do protesto feito. Esta terminologia foi também utilizada em declarações posteriores à Primeira Guerra Mundial. A primeira tentativa moderna de atribuir responsabilidade penal individual pela prática de crimes contra a humanidade teve lugar após a Primeira Guerra Mundial. Na Conferência Preliminar de Paz de 1919, a maioria dos seus quinze membros considerou que as Potências Centrais tinham cometido numerosos atos "em violação das leis e costumes da guerra e das leis mais elementares da humanidade".

A este respeito, Ratner e Jason Abrams⁶ argumentam que o massacre turco dos armênios recebeu uma atenção proeminente. No entanto, os dois membros americanos da comissão discordaram desta conclusão, afirmando que o conceito de leis da humanidade não era um objeto de punição por um tribunal. Tratava-se, na sua opinião, de uma questão de "direito moral", devido à ausência de normas fixas e universais. Por conseguinte, o Tratado de Versalhes não previa qualquer recurso judicial para a prática de crimes contra a humanidade. Mais tarde, através do chamado Acordo de Londres, assinado em 8 de agosto de 1945 pelos Estados Unidos, Grã-Bretanha, França e União Soviética, foi decidido criar um tribunal militar internacional para o julgamento de criminosos de guerra cujos crimes não tinham uma localização geográfica específica, quer fossem acusados individualmente ou como membros ou grupos ou ambos⁷.

No mesmo dia, foi assinada a Carta do Tribunal Militar Internacional, estabelecendo que o TPI teria jurisdição não só sobre crimes contra a paz e crimes de guerra, mas também sobre o que designou por crimes contra a humanidade. De acordo com Kai Ambos⁸ isto não constituiu uma base legislativa para o desenvolvimento de um novo crime, mas antes articulou um crime que já estava integrado na estrutura do direito internacional consuetudinário. Estes foram definidos no artigo 6º como assassinato, extermínio, escravização, deportação e outros atos desumanos cometidos contra qualquer população civil, antes ou depois da guerra, ou perseguições por motivos políticos, raciais ou religiosos, na execução ou em conexão com qualquer outro crime da jurisdição do Tribunal, quer constituam ou não uma violação da lei interna do país onde foram perpetrados. Após a adoção do Estatuto do Tribunal, o Conselho de Controlo Aliado na Alemanha emitiu a Lei

⁶ Ratner, S. R. e Abrams, J. (2001). *Accountability for Human Rights Atrocities in International Law. Beyond the Nuremberg Legacy*. Nova Iorque: Oxford University Press, p.47.

⁷ D'Alessio, A. J. (2010). *Los delitos de Lesa Humanidad*. Buenos Aires: Abeledo Perrot, p. 4.

⁸ Ambos, K. (2011). *Crimes contra a humanidade e o Tribunal Penal Internacional*. Em L. N. Sadat (Ed.), *Forging a Convention for Crimes Against Humanity*. Londres: Cambridge University Press, p.279.

10, destinada a julgar as pessoas responsáveis pela prática de crimes de guerra, crimes contra a paz e crimes contra a humanidade. Este ato teve lugar em 20 de dezembro de 1945. Estes últimos foram definidos no artigo 2º como atrocidades e crimes incluindo, mas não se limitando a, assassinio, extermínio, escravização, deportação, prisão, tortura, violação ou outros atos desumanos cometidos contra toda a população civil, ou perseguição por motivos políticos, raciais ou religiosos, quer estes atos violem ou não as leis nacionais dos países onde foram cometidos.

Assim, por um lado, foram incluídas a prisão, a tortura e a violação e, por outro, não foi feita qualquer referência à necessidade de relacionar esses atos com a guerra. Consequentemente, esta regra constituiu a base jurídica para os julgamentos, primeiro perante os tribunais militares aliados e, mais tarde, perante os tribunais civis alemães, tornando possível a acusação de crimes cometidos antes de 1939 contra civis alemães, incluindo a perseguição de judeus e a eutanásia de deficientes⁹. O Tribunal Militar Internacional de Nuremberga, que funcionou de 20 de novembro de 1945 a 1 de outubro de 1946, condenou doze criminosos de guerra alemães à morte, sete a várias penas de prisão e absolveu três. Foi seguido um processo semelhante em relação aos principais criminosos de guerra japoneses quando o Tribunal Militar Internacional para o Extremo Oriente foi criado por uma proclamação emitida em 19 de janeiro de 1946 pelo comandante supremo das forças de ocupação aliadas no Japão.

O Tribunal funcionou de 3 de maio de 1946 a 12 de novembro de 1948 e condenou sete pessoas à morte, dezasseis a prisão perpétua e duas a várias penas de prisão¹⁰. A proclamação também consagrou os crimes contra a humanidade na sua jurisdição. Na alínea c) do artigo 5.º, afirmava-se que estes consistiam em assassinio, extermínio, escravização, deportação e outros atos desumanos cometidos contra qualquer população civil, antes ou depois da guerra, ou perseguições por motivos políticos ou raciais na execução ou em ligação com qualquer infração da jurisdição do tribunal, quer violassem ou não as leis internas do país onde tais infrações estavam a ser cometidas. Os dirigentes, organizadores, instigadores e cúmplices que participem na formulação ou execução de um plano comum ou de uma conspiração para cometer qualquer das infrações acima referidas são responsáveis por todos os atos praticados por qualquer pessoa que execute esses planos. Tanto os estatutos do

⁶ Ambos, K. (1990). *Dominio del hecho por dominio de voluntad en virtud de aparatos organizados de poder*. Cuadernos de Doctrina y Jurisprudencia Penal, 9. Buenos Aires, p. 280.

⁹ Gutiérrez Posse, H. D.T. (2006). *Elementos de Derecho Internacional Penal*. Buenos Aires: De los Cuatro Vientos Editorial, p. 135.

¹⁰ Blanc Altemir, A. (1990). *La violación de los derechos humanos fundamentales como crimen internacional*. Barcelona: Bosch Casa Editorial, p.17.

Tribunal de Nuremberga como os do Tribunal de Tóquio representaram uma mudança substancial neste domínio, pois foi a primeira vez que se fez uma distinção entre crimes contra a paz, crimes de guerra e crimes contra a humanidade. No entanto, o âmbito do conceito de crimes contra a humanidade era limitado, uma vez que os seus requisitos incluíam o facto de terem sido cometidos na "execução ou em conexão com qualquer dos crimes sob a jurisdição do tribunal". Por outras palavras, foram tratados como uma categoria acessória dos crimes contra a paz e dos crimes de guerra¹¹. Por sua vez, em 1947, a Assembleia Geral das Nações Unidas criou a Comissão de Direito Internacional, que desde o início trabalhou na elaboração de um projeto que incluísse a criminalização de certas condutas suscetíveis de constituir uma afetação criminosa da paz e da segurança da humanidade. O primeiro projeto remonta a 1954, quando foram estabelecidas três categorias de condutas lesivas dos interesses jurídicos em particular: as perpetradas contra a soberania e a integridade territorial dos Estados; as que violavam as proibições e limitações dos armamentos e as leis e costumes da guerra; e os crimes contra a humanidade¹².

Os crimes contra a humanidade foram tratados nos parágrafos 10 e 11 do artigo 2º. Em primeiro lugar, foram definidos como "atos praticados por autoridades estatais ou por particulares, cometidos com a intenção de destruir, no todo ou em parte, um grupo nacional, étnico, racial ou religioso enquanto tal". O texto mencionava expressamente os métodos de perpetração, que consistiam em: assassinatos de membros do grupo, ofensas graves à integridade física ou mental dos membros do grupo, sujeição intencional do grupo a condições de existência que levassem à sua destruição física ou psicológica enquanto grupo, medidas para impedir nascimentos no seio do grupo e transferência forçada de crianças do grupo para outro grupo.

Em segundo lugar, foram definidos como atos desumanos os atos de homicídio, extermínio, escravização, deportação ou perseguição cometidos contra qualquer população civil por razões sociais, políticas, raciais, religiosas ou culturais, pelas autoridades do Estado ou por particulares agindo por instigação ou com a aquiescência das autoridades do Estado. Em 1991, a Comissão atualizou os seus trabalhos e incluiu a menção de "violações sistemáticas ou maciças dos direitos humanos"¹³. A sistematicidade referia-se a uma prática

¹¹ Boot, M. (2002). *Genocide, Crimes Against Humanity, War Crimes: Nullum Crimes Sine Lege and the Subject Matter Jurisdiction of the International Criminal Court*. Antwerpen-Oxford-New York: Intersentia, p.457.

¹² Thiam, D. (1984). *Segundo relatório sobre o projeto de código de crimes contra a paz e a segurança da humanidade*. Tópico: Projeto de Código de Crimes contra a Paz e a Segurança da Humanidade (Parte ii) - incluindo o Projeto de Estatuto para um Tribunal Penal Internacional, Documento: A/CN.4/377 e Corr.1. Extrato do Yearbook of the International Law Commission 1984, vol. ii, (1). Retirado de http://legal.un.org/ilc/summaries/7_4.shtml

¹³ Boot, M. (2002). *Genocide, Crimes Against Humanity, War Crimes: Nullum Crimes Sine Lege and the Subject Matter Jurisdiction of the International Criminal Court*. Antwerpen-Oxford-New York: Intersentia, p.467.

constante ou à existência de um plano metodológico para levar a cabo atrocidades que consistiam em: assassinio; tortura; manutenção de pessoas em estado de escravidão, servidão ou trabalho forçado; perseguição sistemática ou maciça por razões sociais, políticas, religiosas ou culturais; deportação ou transferência forçada da população. Em 1996, a Comissão de Direito Internacional reformulou a sua abordagem dos crimes contra a humanidade. No artigo 18.º, afirmava que se tratava de atos "cometidos sistematicamente ou em grande escala, instigados ou dirigidos pelo governo ou por qualquer organização ou grupo".

Esta definição omitiu o requisito de o ato ter sido cometido em tempo de guerra ou em ligação com crimes contra a paz, guerra ou conflito armado. Os pronunciamentos da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) sobre a prática de crimes contra a humanidade tiveram início em 2006. Em três casos decididos entre 26 de setembro e 25 de novembro desse ano, formalizou a sua posição sobre a prática de tais crimes por órgãos estatais¹⁴. O caso *Almonacid Arellano* foi o primeiro caso em que a CIDH se pronunciou sobre a existência de um crime contra a humanidade, na sequência da prática de uma execução extrajudicial no Chile durante a ditadura de Augusto Pinochet. A Coidh destacou que existem provas suficientes para concluir que, em 1973, ano da morte do Sr. Almonacid Arellano, a prática de crimes contra a humanidade, incluindo o homicídio perpetrado no contexto de um ataque generalizado ou sistemático contra sectores da população civil, violou uma norma imperativa do direito internacional. A proibição de crimes contra a humanidade é uma norma *ius cogens* e a criminalização destes crimes é obrigatória ao abrigo do direito internacional geral. Pouco tempo depois, a Coidh verificou um novo caso de crimes contra a humanidade. Foi o que aconteceu no caso da prisão Castro y Castro, quando identificou um plano governamental para executar os reclusos das alas 1A e 4B, que albergavam alegados membros dos grupos armados Sendero Luminoso e Movimiento Revolucionario Túpac Amaru. Todos eles foram acusados ou condenados por crimes de traição e terrorismo¹⁵.

O caso *Almonacid Arellano* levou a que se considerasse que a execução da vítima estava sujeita à obrigação de investigar, processar e punir as violações dos direitos humanos. Por conseguinte, qualquer obstáculo que o impeça constitui uma violação dos artigos 8 e 25 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, ao negar às vítimas o direito à proteção judicial e a um recurso efetivo.

¹⁴ Dondé Matute, J. (2011). *Os elementos contextuais dos crimes contra a humanidade e a Corte Interamericana de Direitos Humanos*. In Sistema interamericano de protección de los derechos humanos y el Derecho Penal internacional. Montevideo: Konrad Adenauer Stiftung, p.207.

¹⁵ Caso *La Cantuta v. Peru* (29 de novembro de 2006).

1. UMA CONVENÇÃO ESPECIAL PARA OS CRIMES CONTRA A HUMANIDADE?

Em 2010, a Proposta de Convenção Internacional para a Prevenção e Punição de Crimes contra a Humanidade foi redigida por um grupo de juristas de prestígio reunidos no Whitney R. Harris World Law Institute¹⁶, da Faculdade de Direito da Universidade de Washington. O artigo 1º da proposta estabelece: Os crimes contra a humanidade, quer sejam cometidos em tempo de conflito armado ou em tempo de paz, constituem crimes ao abrigo do direito internacional pelos quais existe responsabilidade penal individual. Além disso, os Estados podem ser considerados responsáveis por crimes contra a humanidade ao abrigo dos princípios da responsabilidade do Estado por atos internacionalmente ilícitos.

O artigo 3º, por sua vez, estabelece que: "Para efeitos da presente Convenção, entende-se por crimes contra a humanidade qualquer dos atos seguintes, quando cometidos no âmbito de um ataque generalizado ou sistemático contra uma população civil, com conhecimento do ataque". Os atos em questão são essencialmente os mesmos que os descritos no artigo 7º do Estatuto do Tribunal Penal Internacional (TPI). Segundo Cherif Bassiouni¹⁷, desde 1919 que a comunidade internacional não dispõe de uma convenção internacional sobre o crime em questão, mas existem pelo menos doze definições internacionais diferentes do crime. Este facto é prova da fraqueza do direito internacional consuetudinário. Para o mesmo autor, a atual inexistência de uma convenção especializada sobre a matéria assenta no facto de serem os governantes, os chefes de Estado e os dirigentes políticos, bem como os seus responsáveis máximos na polícia, nas forças armadas e nos serviços de informações, os destinatários das diversas disposições de uma tal convenção.

Afirmou ainda que, através de uma convenção especializada, baseada num tratado multilateral, será possível ultrapassar as graves limitações que, até à data, têm dificultado a perseguição penal dos crimes contra a humanidade¹⁸. Servirá para reforçar as respostas jurisdicionais emanadas das instâncias nacionais, o que, nesta fase, é imperativo dado o défice operacional do Tribunal Penal Internacional (TPI). Outro argumento a favor de uma convenção sobre crimes contra a humanidade baseia-se na premissa de que a mera existência de normas de direito penal internacional tem um efeito dissuasor. Com efeito, na opinião dos defensores, a criação de tais tribunais aumentou consideravelmente o risco de punição dos autores de crimes, especialmente os que ocupam posições de poder, uma vez que estes

¹⁶ Whitaker, B. (1985, 2 de julho). Relatório revisto e atualizado sobre a questão da prevenção e punição do crime de genocídio. Documento da ONU E/CN.4/Sub.2/1985/6.

¹⁷ Bassiouni, C. (2010). *Crimes Contra a Humanidade: O Caso para uma Convenção Especializada*. Washington University Global Studies Law Review, 9(4).

¹⁸ Alija Fernández, R. A. (2011). *A perseguição como crime contra a humanidade*. Publicacions I Edicions, Universitat de Barcelona.

normalmente agem de forma racional e, por conseguinte, consideram a possibilidade de punição como um fator importante a ter em conta na sua tomada de decisões¹⁹. Em julho de 2014, por ocasião da sua 66.^a sessão²⁰, a Comissão de Direito Internacional, enquanto órgão da Assembleia Geral das Nações Unidas dedicado à codificação e ao desenvolvimento progressivo do direito internacional, incluiu o tema dos crimes contra a humanidade no seu programa de trabalho. Em maio de 2015, na sua sexagésima sétima sessão, a Comissão realizou um debate geral sobre o primeiro relatório do Relator Especial e, em julho de 2015, adotou provisoriamente quatro projetos de artigos com comentários.

O primeiro dos quatro projetos de artigos provisoriamente adotados pela Comissão na sua sexagésima sétima sessão referia-se ao âmbito de aplicação, especificamente destinado à "prevenção e punição de crimes contra a humanidade".

O segundo tratava da obrigação geral dos Estados de prevenir e punir tais crimes, quer fossem ou não cometidos em tempos de conflito armado.

O terceiro tratou da definição de crimes contra a humanidade da seguinte forma: Por "crime contra a humanidade" entende-se qualquer um dos seguintes atos, quando cometido no âmbito de um ataque generalizado ou sistemático dirigido contra uma população civil, com conhecimento do ataque: homicídio; extermínio; a escravatura; deportação ou transferência forçada de população; Prisão ou outra privação grave da liberdade física em violação das regras fundamentais do direito internacional; tortura; Violação, escravatura sexual, prostituição forçada, gravidez forçada, esterilização forçada ou qualquer outra forma de violência sexual de gravidade comparável; Perseguição de um grupo ou coletividade com uma identidade distinta por motivos políticos, raciais, nacionais, étnicos, culturais, religiosos, de género ou outros motivos universalmente reconhecidos como inaceitáveis pelo direito internacional, em ligação com qualquer ato referido no presente número ou com o crime de genocídio ou crimes de guerra; Desaparecimento forçado de pessoas; o crime de apartheid; Outros atos desumanos de carácter semelhante que causem intencionalmente grande sofrimento ou lesões graves ao corpo ou à saúde física ou mental.

Por último, o artigo 4.º estabelece que cada Estado se compromete a prevenir os crimes contra a humanidade, em conformidade com o direito internacional, nomeadamente (a) adotando medidas legislativas, administrativas, judiciais ou outras medidas preventivas

¹⁹ Kai Ambos interroga - se se a mera formulação e adoção de uma convenção especializada pode alterar a situação das potenciais vítimas de crimes contra a humanidade. A este respeito, considera que, apesar da ausência de dados empíricos, é possível esperar que tenha um efeito dissuasor limitado. Pelo menos "desde que as suas decisões sejam aplicadas de forma rápida e coerente e que sejam excluídas as exceções à perseguição e à punição, por exemplo, no decurso de processos de paz nacionais".

²⁰ Sessão da Comissão de Direito Internacional, A/CN.4/690. Segundo relatório sobre crimes contra a humanidade.

eficazes em qualquer território sob a sua jurisdição ou controlo e (b) cooperando com outros Estados, organizações intergovernamentais competentes e, se for caso disso, outras organizações.

Os crimes contra a humanidade consistem num ataque generalizado ou sistemático contra a população civil, efetuado com conhecimento do ataque, mas sempre no quadro geral desse ataque e como parte de um plano de um Estado ou de uma organização. Os seus elementos específicos são constituídos pelos diferentes atos que compõem a sua execução penal particular. Essencialmente, os elementos que tipificam o crime contra a humanidade são o carácter generalizado ou sistemático dos ataques dirigidos contra a população civil e o conhecimento, por parte do autor do crime, do contexto mais vasto em que a sua ação tem lugar²¹.

3. ESTRUTURA DA INFRAÇÃO

3.1 Ataque perpetrado contra uma população civil

A exigência de que o ataque seja dirigido contra uma população civil implica, em primeiro lugar, que o crime contra a humanidade deve ter uma vítima coletiva. O termo população não implica que toda a população de um Estado ou território tenha de sofrer o ataque. Pelo contrário, o termo destina-se a excluir atos isolados de crimes de guerra ou crimes comuns²².

Assim, pode ser excluído um ato desumano isolado cometido por um perpetrador agindo por sua própria iniciativa e dirigido a uma única vítima. Por população civil entende-se não só os civis em sentido estrito, mas também todos aqueles que foram colocados *bors de combat* quando o crime foi cometido, pelo que se deve ter em conta que a existência entre a população civil de indivíduos que não têm o estatuto de civis não priva a própria população desse estatuto. Esta classificação como civil tende a excluir os atos dirigidos contra as forças oponentes num conflito armado, mas não importa que um militar, só por isso, e mesmo que não participe nas ações do conflito, seja excluído dos possíveis sujeitos deste crime²⁴. Pelo contrário, o Tribunal considerou que o termo civil deve ser "interpretado de forma a incluir

²¹ A este respeito, o artigo 7º do Estatuto de Roma estabelece que: "Para efeitos do presente Estatuto, entende-se por "crimes contra a humanidade" qualquer dos seguintes actos, quando cometidos no âmbito de um ataque generalizado ou sistemático contra uma população civil, com conhecimento do ataque". Kai Ambos argumenta que este artigo estabelece as condições em que a prática de qualquer ato por qualquer pessoa constitui um crime contra a humanidade. Este artigo, na sua opinião, representa tanto uma "codificação" como também um "desenvolvimento progressivo" do direito internacional - Ambos, K. (2011). *Crimes contra a humanidade e o Tribunal Penal Internacional*. Em L. N. Sadat (Ed.), *Forging a Convention for Crimes Against Humanity*. Londres: Cambridge University Press, pp. 280-282.

²² Pérez Caballero, J. (2015). *O elemento político nos crimes contra a humanidade*. Madrid: Dykinson, p.63 ²⁴ D'Alessio, A. J. (2010). *Los delitos de Lesa Humanidad*. Buenos Aires: Abeledo Perrot, p.24.

uma definição alargada do termo"²³. Não é necessário que a vítima seja toda a população, mas é suficiente que seja um grupo da população.

4. ATAQUE GENERALIZADO OU SISTEMÁTICO

Um crime contra a humanidade deve ser cometido no âmbito de um ataque generalizado ou sistemático contra a população. O termo generalizado implica, num sentido quantitativo, que um ato tenha sido praticado em grande escala, envolvendo um grande número de vítimas. Sistemático, por outro lado, tem um significado mais qualitativo, exigindo que o ato seja realizado como resultado de um planeamento metódico²⁴.

O ataque sistemático pode assumir várias formas, como a existência de um objetivo político, de um plano de ataque ou de uma ideologia destinada a perseguir ou a enfraquecer uma comunidade; a perpetração em grande escala de um ato criminoso contra um grupo de civis ou a prática contínua e repetida de atos desumanos ligados entre si; a utilização de recursos públicos ou privados significativos, militares ou outros; ou o envolvimento de políticos ou militares de alta patente na conceção e execução de um plano metódico.

5. ATACAR COMO PARTE DA POLÍTICA DE UM ESTADO OU ORGANIZAÇÃO

A referência à política diz respeito à existência de um plano pré-concebido; a referência à "política de uma organização" no n.º 2, alínea a), do artigo 7º do ECPI torna claro que a disposição também se aplica a intervenientes não estatais. Estes intervenientes devem estar em condições de agir como um Estado, ou seja, devem possuir uma capacidade de organização e força semelhantes²⁵.

6. CONHECIMENTO DO AGRESSOR SOBRE O ATAQUE

Não haverá crime contra a humanidade, mesmo que o ato contribua para esse ataque, sem que o autor tenha uma representação clara do resultado da sua conduta. Assim, é necessário que o autor tenha um conhecimento geral do contexto em que o seu ato ocorre e, em seguida, da relação entre a sua ação e esse contexto. Não é necessário que tenha procurado todos os elementos do contexto, mas é suficiente que, através das funções que aceitou voluntariamente, tenha assumido conscientemente o risco de participar na aplicação

²³ Procurador v. Dusko Tadic (7 de maio de 1997).

²⁴ Ambos, K. (2011). *Crimes contra a humanidade e o Tribunal Penal Internacional*. Em L. N. Sadat (Ed.), *Forging a Convention for Crimes Against Humanity*. Londres: Cambridge University Press, p.284.

²⁵ *Ibidem*, p.283

desse contexto²⁶. Estes elementos podem ser provados pelas circunstâncias históricas e políticas em que os atos ocorreram e pelas funções do acusado quando o ato foi cometido. Mas também pelas suas responsabilidades no seio da organização militar ou política; pela relação direta e indireta entre a hierarquia militar e a hierarquia política; pelos objetivos e gravidade dos atos praticados; e pela natureza dos crimes cometidos e pelo grau de conhecimento geral²⁷.

O elemento subjetivo não exige que a intenção deliberada de causar danos a uma população civil se baseie necessariamente nas características especiais da população civil. Ou seja, os responsáveis pelo ataque não devem necessariamente ter agido com intenções raciais, nacionais, religiosas ou políticas²⁸. O preâmbulo do artigo 7º do Estatuto do TPI exige explicitamente que o arguido tenha conhecimento do ataque de que o seu ato individual faz parte. De acordo com Kai Ambos, estruturalmente falando, este requisito liga os atos individuais ao ataque global através da intenção do perpetrador. Por conseguinte, garante que os atos individuais isolados, que só são realizados por ocasião de um ataque global e "aproveitando a oportunidade", não podem ser objeto de processo penal ao abrigo deste artigo²⁹.

7. ATOS CONSTITUTIVOS

Os estatutos dos Tribunais Internacionais de Nuremberga e Tóquio, bem como os estabelecidos para a ex-Jugoslávia e o Ruanda, estabeleceram várias condutas como constituindo crimes contra a humanidade. Estes foram expressamente definidos no artigo 7º do Estatuto de Roma³⁰.

O mesmo foi feito através da determinação dos Elementos dos Crimes, que constituem um instrumento auxiliar do presente Estatuto e se destinam a ajudar o Tribunal a interpretar e aplicar os artigos 6º, 7º e 8º de uma forma consistente com o Estatuto³¹. Tal como referido no artigo 30.º, salvo disposição em contrário, uma pessoa só será penalmente responsável por um crime da competência do Tribunal se os elementos materiais do crime tiverem sido cometidos com intenção e conhecimento³².

²⁶ Boot, M. (2002). *Genocide, Crimes Against Humanity, War Crimes: Nullum Crimes Sine Lege and the Subject Matter Jurisdiction of the International Criminal Court*. Antwerpen-Oxford-New York: Intersentia, p. 490.

²⁷ Procurador v. Blaskic (3 de março de 2000).

²⁸ D'Alessio, A. J. (2010). *Los delitos de Lesa Humanidad*. Buenos Aires: Abeledo Perrot, p.23.

²⁹ *Ibidem*, p.289

³⁰ Os crimes contra a humanidade estão igualmente previstos no artigo 5.º da parte especial do projeto de Código Penal Internacional elaborado por Cherif Bassiouni (1984).

³¹ Ver os Elementos dos Crimes no Relatório da Comissão Preparatória do Tribunal Penal Internacional (2000). u. n. Doc. PCNICC/2000/1/Add.2.

³² A estrutura dos Elementos dos Crimes segue geralmente os seguintes princípios: uma vez que os Elementos dos Crimes se centram na conduta, consequências e circunstâncias relativas a cada crime, estes são geralmente enumerados por essa

8. ASSASSINATO

De acordo com os elementos dos crimes, o autor deve matar uma ou mais pessoas; o comportamento deve fazer parte de um ataque generalizado ou sistemático dirigido contra uma população civil; o autor deve ter conhecimento de que o comportamento fazia parte de um ataque generalizado ou sistemático dirigido contra uma população civil ou deve ter tido a intenção de que o comportamento fizesse parte de tal ataque.

O homicídio pode ser definido como "causar ilegal e intencionalmente a morte de outro ser humano". Assim, é necessário que a morte da vítima resulte de um ato ou omissão ilícita do agente ou de um subordinado e que, no momento da morte, o agente ou subordinado tenha tido a intenção de matar ou de infligir danos graves ao corpo da vítima, sabendo que esses danos eram suscetíveis de causar a morte³³.

Para que esta infração seja estabelecida, devem ser provadas a intenção e a premeditação por parte do arguido. Neste contexto, a conduta é premeditada quando o agente dispõe do tempo necessário para refletir, enquanto o resultado é intencional se for uma consequência da intenção do autor, ou quando este tem consciência de que irá acontecer no decurso normal dos acontecimentos³⁴.

9. EXTERMÍNIO

A alínea b) do artigo 7.º do ECPI define extermínio como "a imposição intencional de condições de vida, a privação do acesso a alimentos ou medicamentos, entre outros, com o objetivo de provocar a destruição de uma parte de uma população". Os elementos dos crimes estabelecem que a conduta deve ter consistido ou ter ocorrido como parte do assassinato de membros de uma população civil. Constituem crimes contra a humanidade são "o homicídio, o extermínio, a escravização, a deportação e quaisquer outros atos desumanos contra populações civis, ou a sua perseguição por motivos políticos, raciais ou religiosos, cometidos em execução ou em ligação com um crime contra a paz ou um crime de guerra".

10. DEPORTAÇÃO OU TRANSFERÊNCIA FORÇADA DE POPULAÇÃO

O artigo 7.º, alínea d), do ECPI estabelece que esta modalidade criminal é dada pela "remoção das pessoas em causa, por expulsão ou outros atos coercivos, da área onde se encontram legalmente, sem razões autorizadas pelo direito internacional". No caso da

ordem. Quando é necessário um elemento específico de intenção, este aparecerá depois da conduta, consequência ou circunstância relevante. As circunstâncias contextuais são enumeradas em último lugar.

³³ Procurador v. Jean Paul Akayesu (2 de setembro de 1988).

³⁴ Procurador v. Kayishema e Obed Ruzindana (21 de maio de 1999).

deportação, a deslocação forçada tem lugar para além das fronteiras nacionais, enquanto no caso da transferência forçada, basta que seja efetuada dentro de um Estado³⁵ (Prisão ou outra privação grave da liberdade física; Tortura; Infrações sexuais; Perseguição).

11.DESAPARECIMENTO FORÇADO DE PESSOAS

Neste documento, que entrou em vigor em 29 de março de 1996, a Organização dos Estados Americanos (OEA) reconheceu que a prática sistemática do desaparecimento forçado de pessoas constitui um crime contra a humanidade³⁶. Em 20 de dezembro de 2006, a Assembleia Geral das Nações Unidas adotou por consenso a Convenção Internacional para a Proteção de Todas as Pessoas contra o Desaparecimento Forçado³⁷.

12.APARTHEID

O crime de apartheid consiste na negação a um ou mais membros de um ou mais grupos raciais do direito à vida e à liberdade pessoal, quer através do assassinio de membros de um ou mais grupos raciais, quer através de ataques graves à integridade física ou mental, à liberdade ou à dignidade de membros de um ou mais grupos raciais.

Trata-se, por sua vez, da sujeição à tortura ou a penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, bem como da prisão arbitrária e da detenção ilegal de membros de um ou mais grupos raciais. Também a imposição deliberada a um ou mais grupos raciais de condições de vida calculadas para provocar a sua destruição física, total ou parcial; quaisquer medidas legislativas ou outras destinadas a impedir um ou mais grupos raciais de participar na vida política, social, económica e cultural do país; e a criação deliberada de condições que impeçam o pleno desenvolvimento de tal ou tais grupos, nomeadamente negando aos seus membros os direitos humanos e as liberdades fundamentais³⁸.

13.OUTROS ATOS DESUMANOS

O Tribunal Penal Internacional ad hoc para o Ruanda considerou que esses outros tratamentos desumanos incluem os crimes contra a humanidade que não estão especificados no seu Estatuto, mas que são comparáveis, pela sua gravidade, aos outros atos nele enumerados³⁹. Para avaliar a gravidade do ato, devem ser tidas em conta as circunstâncias

³⁵ Procurador v. Radislav Krstic (2 de agosto de 2001, para. 521).

³⁶ Organização dos Estados Americanos (OEA) (9 de junho de 1994).

³⁷ Esta Convenção entrou em vigor em 23 de dezembro de 2010. A República Argentina assinou-a em 6 de fevereiro de 2007 e ratificou-a em 14 de dezembro do mesmo ano.

³⁸ Estas restrições incluem o direito ao trabalho, à formação de associações sindicais reconhecidas, à educação, à saída e ao regresso ao país, à nacionalidade, à liberdade de circulação e de residência, à liberdade de opinião e de expressão e à liberdade de reunião e associação pacíficas.

³⁹ Procurador v. Kasyishema e Ruzindana (21 de maio de 1999, parágrafos 148-151)

factuais que rodearam a sua ocorrência. Assim, deve ser tida em conta a natureza do ato ou omissão; o contexto em que ocorreu; as circunstâncias pessoais da vítima; e os efeitos físicos, mentais e morais do ato ou omissão em questão sobre a vítima.

14.EFEITOS

A questão da prescrição dos crimes contra a humanidade, bem como da sua aplicação retroativa, tem dado origem a diversos pronunciamentos, quer de instâncias internacionais e judiciais, quer da própria doutrina jurídica.

15.IMPRESCRITIBILIDADE

Em primeiro lugar, deve notar-se que, já em 1965, a Assembleia Consultiva do Conselho da Europa convidou os Estados membros a tomarem medidas para evitar que os crimes cometidos antes e durante a Segunda Guerra Mundial por razões políticas, raciais ou religiosas ficassem impunes através da aplicação da prescrição. Imediatamente a seguir, a Comissão dos Direitos do Homem das Nações Unidas solicitou ao Secretário-Geral que efetuasse um estudo para determinar os procedimentos judiciais destinados a impedir a aplicação da prescrição aos crimes de guerra e aos crimes contra a humanidade.

A Assembleia Geral debruçou-se sobre a questão em 1967 e, em novembro de 1968, adotou a Convenção sobre a Inaplicabilidade das Prescrições Legais aos Crimes de Guerra e aos Crimes contra a Humanidade, que entrou finalmente em vigor em 11 de novembro de 1970.

16.APLICAÇÃO RETROATIVA

O princípio da não retroatividade da lei penal, no que se refere aos crimes contra a humanidade, foi abordado pela jurisprudência nacional. A este respeito, vale a pena recordar que o Supremo Tribunal de Justiça da Nação decidiu que os atos atribuídos a Erich Priebke, perpetrados em 1943 durante a Segunda Guerra Mundial, constituíam genocídio e crimes contra a humanidade. Por este motivo, decidiu que não estavam sujeitos a qualquer prazo de prescrição.

17.É POSSÍVEL EVITAR OS GENOCÍDIOS?

Um dos aspetos mais complexos do fenómeno genocida está ligado aos possíveis mecanismos que visam a sua antecipação preventiva. A capacidade letal da empresa genocida e, mais genericamente, da criminalidade de destruição maciça, faz destes mecanismos um imperativo do nosso tempo. Mais ainda quando os dispositivos de subjugação de grupos

vulneráveis e de bodes expiatórios tendem agora a ser justificados de formas altamente sofisticadas, que por vezes atingem uma legitimidade difícil de desconstruir. É tempo de olhar mais atentamente para os momentos que antecedem a sua aplicação, bem como identificar as suas sequências e as formas de alerta precoce.

É também o momento de rever as dificuldades que muitas vezes dificultam a possibilidade de prevenir os surtos criminais. Ao mesmo tempo, há que ter em conta uma série de meios de deteção e desativação de processos sociais marcados pela seleção de vítimas, a sua perseguição e posterior destruição. Em muitos casos, o Estado nacional resultante significou a consolidação de um determinado grupo social e, ao mesmo tempo, a subjugação de outros. A partir daí, como indicam os exemplos seleccionados pelo autor, o reajustamento desses grupos pode revelar um conflito capaz de assumir a face da exclusão, da perseguição e até do massacre genocida.

18. QUESTÕES RELACIONADAS COM A PUNIBILIDADE DO GENOCÍDIO

O artigo 1º da Convenção Internacional para a Prevenção e Repressão do Crime de Genocídio consagra o seu carácter punitivo ao afirmar que: "As Partes Contratantes confirmam que o genocídio, quer seja cometido em tempo de paz ou de guerra, é um crime de direito internacional que se comprometem a prevenir e a punir.

De acordo com Blanc Altemir⁴⁰, este último artigo é a única disposição de toda a Convenção que prevê medidas preventivas, ao possibilitar a denúncia do crime ao Conselho de Segurança ou a outro órgão da ONU quando a possível prática do crime se torna conhecida. A Convenção estabelece três procedimentos para possibilitar a sua aplicação, tanto de carácter preventivo como punitivo. Os dois primeiros referem-se ao julgamento de indivíduos perante os tribunais nacionais e um tribunal penal internacional, respetivamente; e, por último, a possibilidade de os Estados Partes solicitarem a intervenção de determinados órgãos da ONU.

19. TRIBUNAIS NACIONAIS

O artigo do Projeto de Convenção elaborado pelo Secretariado-Geral previa, não obstante a redação final do artigo 6.º, a aplicação do princípio da punição universal. Através deste, os Estados Partes deveriam comprometer-se a punir os autores, cúmplices e instigadores, sempre que se encontrassem no território sob a sua jurisdição, qualquer que

⁴⁰ Blanc Altemir, A. (1990). *La violación de los derechos humanos fundamentales como crimen internacional*. Barcelona: Bosch Casa Editorial, p.205.

fosse a sua nacionalidade e onde quer que tivessem cometido os atos. No entanto, a Comissão Especial optou, no seu projeto de Convenção, pela repressão nacional.

Assim, entendeu que a primeira era contrária aos princípios tradicionais do direito internacional ao permitir que os tribunais de um Estado punissem crimes cometidos no estrangeiro por pessoas também de nacionalidade estrangeira. Acrescentou, além disso, que uma vez que a prática do crime de genocídio implica geralmente a responsabilidade do Estado em cujo território é cometido, o princípio da repressão universal transformaria os tribunais nacionais em juízes da conduta de governos estrangeiros, conduzindo a perigosas tensões internacionais.

20. TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL

O Projeto de Convenção elaborado pelo Secretário-Geral previa uma série de variantes no que diz respeito à criação de um tribunal penal internacional. Uma delas era a criação de um tribunal internacional com jurisdição sobre todos os crimes internacionais e, para o efeito, criava uma secção criminal no Tribunal Internacional de Justiça.

Considerou igualmente a criação de um tribunal penal internacional cuja jurisdição diria respeito apenas a atos de genocídio. Além disso, como Ruhashyankiko⁴¹ observa, o projeto continha um artigo dedicado à obrigação das partes de levar todas as pessoas culpadas de genocídio a um tribunal internacional quando não desejassem julgar os autores ou extraditá-los, ou nos casos em que os atos de genocídio fossem cometidos por indivíduos agindo como agentes do Estado, ou com a ajuda ou cumplicidade do Estado.

21. O CRIME DE GENOCÍDIO NO PROJETO DE CÓDIGO PENAL INTERNACIONAL

O direito penal internacional é o produto de tratados, convenções e, em geral, de normas internacionais ou regionais destinadas a proteger a paz e a segurança da comunidade internacional. Mas é também o produto do próprio direito penal na sua projeção universal e do direito aplicável em situações de guerra. Recorre às práticas desenvolvidas pelo direito internacional consuetudinário e constitui, em suma, um sistema que visa perseguir e punir os comportamentos que infringem uma norma supranacional contrária aos interesses jurídicos da comunidade internacional no seu conjunto.

Foi neste contexto que foi concebido o Projeto de Código Penal Internacional, apresentado ao 6º Congresso das Nações Unidas sobre a Prevenção do Crime e o Tratamento

⁴¹ Ruhashyankiko, N. (1978). Estudo sobre a questão da prevenção e punição do crime de genocídio. Conselho Económico e Social das Nações Unidas, p.56.

dos Delinquentes, em 1980. O artigo 4.º é dedicado ao crime de genocídio, considerando-o como incluindo atos cometidos em tempo de guerra ou de paz, que são levados a cabo com o objetivo de destruir, no todo ou em parte, um grupo nacional, étnico, racial ou religioso.

A possibilidade de ação penal contra os autores, cúmplices e instigadores deste crime foi consagrada no artigo 6º do ECPI, da Convenção para a Prevenção e Repressão do Crime de Genocídio, pelo que foram os trabalhos preparatórios desta Convenção que estabeleceram as diretrizes para a definição do crime a perseguir. É garantido às vítimas e às suas famílias um papel importante em todas as fases do processo, desde o início das investigações até ao processo pós-condenação, e têm direito a reparação, incluindo indemnização, restituição e reabilitação. São consideradas como tal as pessoas que tenham sofrido danos, incluindo lesões físicas ou mentais, sofrimento emocional, perdas financeiras ou prejuízos substanciais dos direitos fundamentais, em resultado de atos ou omissões que violem o direito penal em vigor nos Estados Membros.

O crime de genocídio e os crimes contra a humanidade em geral podem encontrar na teoria da dominação pela organização novas possibilidades de punição. Klaus Roxin antecipou que os crimes de guerra, os crimes de Estado e os crimes organizacionais não são de modo algum interpretáveis sob os parâmetros do ato criminoso único. Assim, os conceitos jurídicos de perpetração, instigação e cumplicidade, que se baseiam em atos criminosos isolados, não são suficientes para explicar acontecimentos coletivos deste tipo, se se quiser considerá-los como um todo⁴². O homem de trás, ou seja, aquele que dirige e está no topo da organização, domina em virtude do seu domínio sobre a vontade do aparelho organizado e dos seus membros. E é ele que executa a ação através de um executor pertencente à organização que dirige. A responsabilidade de quem dirige e ordena resulta da influência que exerce sobre a organização em que se insere o executor.

Aquele que ordena tem a organização na sua mão, através da qual, em última análise, o executor material é dominado de forma mediata. A teoria da dominação pela organização permite estabelecer a responsabilidade penal daqueles que se escondem por detrás da complexa teia de uma organização estruturada vertical e hierarquicamente. A sua formulação no domínio da dogmática penal traz também um desenvolvimento da teoria da participação criminal, tendo em conta as formas coletivas de cometimento. Precisamente aquelas que estão mais frequentemente presentes quando o programa genocida é posto em prática.

22.PRAZO DE PRESCRIÇÃO

⁴² Donna, E. A. (2002). *La autoría y la participación criminal*. Santa Fe: Rubinzal Culzoni Editores, p.63.

A questão da prescrição dos crimes de guerra, dos crimes contra a humanidade e do genocídio deu origem a diversas tomadas de posição. Em primeiro lugar, deve notar-se que, já em 1965, a Assembleia Consultiva do Conselho da Europa convidou os Estados Membros a adotarem medidas para evitar que os crimes cometidos antes e durante a Segunda Guerra Mundial por razões políticas, raciais ou religiosas ficassem impunes devido à aplicação da prescrição. Imediatamente a seguir, a Comissão dos Direitos Humanos das Nações Unidas solicitou ao Secretário-Geral que efetuasse um estudo para determinar os procedimentos judiciais destinados a impedir a aplicação de um estatuto de limitações aos crimes de guerra e aos crimes contra a humanidade.

A Assembleia Geral abordou a questão em 1967 e, em novembro de 1968, adotou a Convenção sobre a Não Aplicabilidade da Prescrição aos Crimes de Guerra e aos Crimes contra a Humanidade, que entrou finalmente em vigor em 11 de novembro de 1970. A este respeito, o Tribunal Europeu considerou que a proscrição dos crimes contra a humanidade foi reconhecida em 1945 no Estatuto do Tribunal de Nuremberga, que também estabeleceu o princípio de que tais crimes não podem ser afetados por restrições temporais.

23. IMPUNIDADE

Este fenómeno é marcado pelo facto de os autores das violações não terem responsabilidade penal, de direito ou de facto, nem responsabilidade administrativa ou disciplinar. Isto porque escapam a qualquer investigação com vista à sua acusação, detenção, julgamento e, se forem considerados culpados, condenação a penas adequadas e mesmo à indemnização dos danos causados às suas vítimas. Em termos de semântica da impunidade, pode distinguir-se entre a impunidade normativa - de jure - e a chamada impunidade de facto. Na primeira, os seus preceitos são determinados pelo direito positivo em vigor sob a forma de causas jurídicas que, por exceção, inibem a criminalização. A segunda, pelo contrário, é a impunidade sem justa causa, que se traduz na não criminalização de pessoas penalmente responsáveis por infrações formalmente puníveis por lei.

Do ponto de vista da fenomenologia jurídico - empírica, é esta última que é mais preocupante. Não só porque não tem base legal, mas também porque é consequência de razões supra - legais ou extra - legais, geralmente de natureza política e económica⁴³. A impunidade foi muitas vezes justificada como um meio de obter a paz social e o bem comum, negligenciando os direitos dos indivíduos. Esta situação tem consequências específicas na vida quotidiana, nos laços sociais e nas relações com o poder, marcadas pela subordinação e

⁴³ Wolf, P. (2006). *Sobre la impunidad y los delitos sin pena: una denuncia criminológica. Contornos y pliegues del Derecho-Homenagem a Roberto Bergalli*. Barcelona: Antrophos Editorial, p.293 ⁴⁹ Resolução 60/147, adotada em 16 de dezembro de 2005.

mesmo pela obediência e submissão à autoridade. A ausência de resposta penal tende a legitimar os crimes cometidos, estimulando e induzindo novos comportamentos criminosos.

As Nações Unidas têm vindo a trabalhar para resolver os problemas subjacentes à impunidade através de diferentes estudos efetuados pelo perito Lois Joinet, que culminaram em 1997 com a elaboração de um Conjunto de Princípios para Combater a Impunidade. Outro marco importante foi a aprovação, pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em dezembro de 2005, dos Princípios e Diretrizes Básicos sobre o Direito à Reparação e ao Recurso para as Vítimas de Violações do Direito Internacional dos Direitos Humanos e do Direito Internacional Humanitário⁴⁹. Estes princípios e diretrizes dão uma atenção crescente às vítimas e ao seu direito à reparação de todos os danos sofridos em resultado de tais violações. Em primeiro lugar, estabelece a obrigação de respeitar, garantir o respeito e aplicar os direitos humanos internacionais e o direito humanitário.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Na nossa opinião, os parágrafos anteriores mencionaram um certo número de Estados que assinaram e ratificaram a Convenção Internacional para a Prevenção e Repressão do Crime de Genocídio. Estes Estados são representativos do seu ambiente político e cultural. Cada um deles, por seu lado, conferiu a este crime um regime particular nos seus respetivos contextos nacionais. Parece-nos que, com base no tratamento que lhe deram no seu direito interno, é possível constatar a existência de três tendências específicas. Em primeiro lugar, há um grupo de Estados que segue a definição contida no texto da Convenção Internacional. Trata-se da grande maioria dos casos analisados, em cada um dos contextos geográficos e culturais invocados. Em segundo lugar, outro grupo de Estados incluiu grupos políticos na definição do crime.

É o caso da Colômbia, da Costa Rica, do Panamá, da Polónia, da Costa do Marfim e da Etiópia. Este grupo também inclui aqueles que se referiram a "outros grupos de vários tipos". É o caso do Paraguai e do Peru, que incluem grupos sociais no âmbito de proteção da respetiva lei penal. O Uruguai fá-lo em relação a grupos políticos e sindicais e em relação àqueles com "auto - identidade baseada em razões de género, orientação sexual, culturais, sociais, idade, deficiência ou saúde". As vítimas deste crime são também mencionadas noutras definições abrangentes. É o caso do Canadá, que se refere a um "grupo identificável de pessoas"; a Finlândia refere-se a "outros grupos comparáveis" aos indicados pela Convenção Internacional; a França refere-se a grupos determinados "com base em qualquer outro critério arbitrário". Por último, um terceiro grupo é constituído pelos Estados que

punem com a pena de morte os comportamentos proibidos. Estes incluem Cuba, os Estados Unidos da América, o Burkina Faso, a Etiópia, o Mali, as Fiji e Israel. Assim, em pleno ano pandémico de 2020/2021, a Colômbia sofre o maior dos seus conflitos: uma pandemia global, um conflito que se arrasta há mais de 30 anos e outro atual que está a provocar o recurso à ajuda internacional, como o TPI.

Recordemos que existe um processo de paz na Colômbia, determinado pelo antigo presidente Juan Manuel, mas, mais do que nunca, a Colômbia apela à responsabilização pelo acordo de paz, bem como ao julgamento dos criminosos que podem ser acusados de crimes contra a humanidade e de genocídio. Um apelo importante diz respeito à situação dos povos indígenas, com uma multiplicidade de vulnerabilidades acumuladas, e que sofrem vários ataques. Resta velar pelas vidas perdidas, e esperar que um futuro promissor chegue a este país de tanta luz e alegria, enfim, de enorme riqueza humana.

BIBLIOGRAFIA

Alija Fernández, R. A. (2011). *A perseguição como crime contra a humanidade*. Publicacions I Edicions, Universitat de Barcelona.

Ambos, K. (2011). *Crimes contra a humanidade e o Tribunal Penal Internacional*. Em L. N. Sadat (Ed.), *Forging a Convention for Crimes Against Humanity*. Londres: Cambridge University Press.

- Ambos, K. (1990). *Dominio del hecho por dominio de voluntad en virtud de aparatos organizados de poder*. Cuadernos de Doctrina y Jurisprudencia Penal, 9. Buenos Aires.

Bartolomei, M. L. (1993). *O Movimento dos Direitos Humanos, o Estado de Direito e a Valorização dos Direitos Humanos na América Latina*. Comunicação apresentada no Congresso sobre Direitos Humanos no Século XXI, Oñati, Espanha.

Bassiouni, C. (2010). *Crimes Contra a Humanidade: O Caso para uma Convenção Especializada*. Washington University Global Studies Law Review, 9(4).

Blanc Altemir, A. (1990). *La violación de los derechos humanos fundamentales como crimen internacional*. Barcelona: Bosch Casa Editorial.

Boot, M. (2002). *Genocídio, Crimes contra a Humanidade, Crimes de Guerra: Crimes Nullum Sine Lege e a Jurisdição do Tribunal Penal Internacional*. Antwerpen-Oxford New York: Intersentia.

Cassese, A. (1988). *Violence and Law in the Modern Age*. Cambridge: Polity Press.

Dadrian, V. (1997). *The History of the Armenian Genocide. Ethnic Conflict from the Balkans to Anatolia to the Caucasus*. Oxford: Berghahn Books.

D'Alessio, A. J. (2010). *Los delitos de Lesa Humanidad*. Buenos Aires: Abeledo Perrot

Dondé Matute, J. (2011). *Os elementos contextuais dos crimes contra a humanidade e a Corte Interamericana de Direitos Humanos. In Sistema interamericano de protección de los derechos humanos y el Derecho Penal internacional*. Montevideu: Konrad Adenauer Stiftung.

Donna, E. A. (2002). *La autoría y la participación criminal*. Santa Fé: Rubinzal Culzoni Editores.
Gutiérrez Posse, H. D.T. (2006). *Elementos de Derecho Internacional Penal*. Buenos Aires: De los Cuatro Vientos Editorial.

Khatchik Derghougassian (2017). *Tudo o que é preciso saber sobre o conflito no Médio Oriente* (Edição espanhola). Argentina: Paidós.

Pérez Caballero, J. (2015). *O elemento político nos crimes contra a humanidade*. Madrid: Dykinson
Ratner, S. R. e Abrams, J. (2001). *Accountability for Human Rights Atrocities in International Law. Beyond the Nuremberg Legacy*. Nova Iorque: Oxford University Press, p.47.

Riquelme Cortado, R. M. (2004). *La reserva a los tratados: lagunas y ambigüedades del Régimen de Viena*. Universidade de Murcia, Servicio de Publicaciones.

Ruhashyankiko, N. (1978). *Estudo sobre a questão da prevenção e punição do crime de genocídio*. Conselho Económico e Social das Nações Unidas.

Shaw, M. (2013) *O que é o genocídio?* Buenos Aires: Prometheus

Whitaker, B. (1985, 2 de julho). *Relatório revisto e atualizado sobre a questão da prevenção e punição do crime de genocídio*. Documento da ONU E/CN.4/Sub.2/1985/6.

Wolf, P. (2006). *Sobre la impunidad y los delitos sin pena: una denuncia criminológica*. Contornos y pliegues del Derecho - Homenagem a Roberto Bergalli. Barcelona: Antrophos Editorial